



PUC GOIÁS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O PSICOPATA HOMICIDA E SEU TRATAMENTO NO ESTADO DE
GOIÁS**

ORIENTANDA: ANDREA CRISTINA VIEIRA OLIVEIRA XIMENES

ORIENTADA: PROF^a. MS. LARISSA MACHADO ELIAS

**GOIÂNIA
2015**

ANDREA CRISTINA VIEIRA OLIVEIRA XIMENES

O PSICOPATA HOMICIDA E SEU TRATAMENTO NO ESTADO DE GOIÁS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, curso de Bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof^ª. Orientador: Ms. Larissa Machado Elias.

**GOIÂNIA
2015**

ANDREA CRISTINA VIEIRA OLIVEIRA XIMENES

**O PSICOPATA HOMICIDA E SEU TRATAMENTO NO ESTADO DE
GOIÁS**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^a. Ms. Larissa Machado Elias nota

Examinador Convidado: Prof^a. Ms. Mauricio Cardoso nota

Dedico a Deus, por sempre estar ao meu lado e por me dar forças e aumentar a minha fé quando eu mais preciso.

A minha mãe Mauria das Graças Vieira Oliveira, por sempre acreditar em mim e depositar toda confiança necessária para que eu me tornasse uma mulher madura e capaz de enfrentar a vida e seus desafios.

Ao meu marido, Jorcelino Braga, por me dar forças para enfrentar essa jornada, me acompanhando pacientemente todos os dias com seus conselhos e cuidados.

Aos Mestres que lapidaram o meu conhecimento durante todo o meu trajeto, que não só lecionaram, mas, além disso, me deram uma lição de vida; que, com toda a sua sabedoria e benevolência, me ajudaram a ajustar os compassos da vida; á Dra Juíza de Direito Telma Aparecida, por doar seu tempo e me acolhendo nas perguntas, nos horários mais complexos, ao grupo PAILI, na pessoa da D. Cida, aos professores, Mauricio Cardoso, Roberto Rodrigues, Lelis, Luiza.

A minha querida mestre e orientadora Larissa Machado Elias, pela paciência e dedicação que me foram tão preciosas na construção desse trabalho.

“Nós serial killers, somos seus filhos, nós somos seus maridos, nós estamos em toda a parte. E haverá mais de suas crianças mortas no dia de amanhã. Você sentirá o último suspiro deixando seus corpos. Você estará olhando dentro de seus olhos.”

Ted Bundy

SUMÁRIO

RESUMO	
INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I – CONCEITOS JURÍDICOS SOBRE A CULPABILIDADE	11
1.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR	11
1.2 CULPABILIDADE	13
1.2.1 Teoria do crime	15
1.2.2 Teoria da culpabilidade	15
1.2.2.1 Teoria psicológica	17
1.2.2.2 Teoria psicológica-normativa	17
1.2.2.3 Teoria normativa pura	17
1.3 CONCEITOS ATUAIS ACERCA DA CULPABILIDADE	18
1.3.1 Elementos da culpabilidade.....	19
1.3.1.1 A imputabilidade	20
1.3.1.1 Exclusões da Imputabilidade	22
CAPÍTULO II – PSICOPATIA - TRANSTORNO DA PERSONALIDADE	24
2.1 CONCEITO	24
2.2 HISTÓRICO DA PSICOPATIA	25
2.3 METÓDO DE AVERIGUAÇÃO DO PSICOPATA.....	28
2.4 PSICOPATA HOMICIDA.....	30

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS E SANÇÕES APLICÁVEIS	31
3.1 A MEDIDA DE SEGURANÇA NO ESTADO DE GOIÁS E O PROGRAMA DE ATENÇÃO AO LOUCO INFRATOR.....	34
3.1.1 Críticas á aplicação da medida de segurança nos casos de psicopata homicida.....	36
3.2 PRIVAÇÃO DE LIBERDADE AOS PSICOPATAS HOMICIDAS NO ESTADO DE GOIÁS.....	38
3.2.1 Críticas ao encarceramento do psicopata homicida em prisões comuns.....	39
3.3 POSSÍVEIS MODELOS DE TRATAMENTO AO PSICOPATA	41
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

RESUMO

Encerra o presente trabalho na precípua finalidade de promover análise sobre a psicopatia e a forma de tratamento dispensada pela legislação penal para os imbricados casos noticiados, amotinando conhecimento sobre a via adequada de aplicação das regras normativas brasileira às situações em comento, discorrendo melhor acerca das sanções a ser-lhes aplicadas, ou ainda, se os psicopatas podem ser considerados imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis. Todavia, para a construção do tema foi importante tratar em princípio sobre conceitos mínimos do Direito Penal e sua aplicação frente aos problemas de criminalidade social, versando sobre o conceito de crime e suas características, além de levantar estudos acerca das ciências auxiliares do Direito Penal, como a criminologia e a psiquiatria forense, tudo isso com vista a alcançar melhor entendimento sobre o nefasto fenômeno da psicopatia e os motivos de tratar melhor sobre a aplicação de sanções penais aos casos de psicopatia homicida.

Palavras-chave: Psicopatia; Sanção Penal; Responsabilidade Penal;

INTRODUÇÃO

Para desenvolver a presente monografia jurídica, foi necessário fazer uma abordagem sobre o conceito de crime, sua evolução, tipificações, a culpa com seus elementos e exclusões, as leis, as regras, e em especial os transtornos de personalidades (dentre as quais se insere a psicopatia), já diagnosticadas em indivíduos condenados tratando por fim sobre a maneira como são tratados no sistema criminal brasileiro, em específico na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Para conceituar os aludidos itens faz-se mister a análise quanto aos relatos e posicionamento dos historiadores, doutrinadores, leis, artigos e citações no Brasil e no mundo.

É certo afirmar que as causas do crime e a sua punição sempre foram objetos de estudo para diversos pensadores, passando por grandes filósofos como Platão (428-7 a.C. – 348-7 a.C.) que bradava pela pena de morte como recurso ideal para os delinquentes irrecuperáveis, destacando ainda que a delinquência tinha como causa as paixões, sejam elas motivadas pela ambição, a inveja, a cólera ou o ciúme, somada à procura pelo prazer e também à ignorância.

Aristóteles, no mesmo sentido, descrevia o criminoso como inimigo da sociedade e que este, portanto, deveria ser castigado. Todavia, o filósofo entendia que a política era fator preponderante para determinar o crime, isso porque era a política responsável por instituir as desigualdades e misérias entre as pessoas, e que isso gerava a revolta no indivíduo.

O assunto despertou interesse entre diversos doutrinadores ao longo da história, havendo aqueles que dedicaram estudos com vista a descrever a compleição física do criminoso, como o caso da Escola Positivista de Cesare Lombroso, influenciando a ciência penal do Século XIX.

Naturalmente a criminologia evoluiu dentro de conceitos mais elaborados de crimes, retirando a fisiologia do criminoso como expectativa de delinquência, isto é com a evolução humana e da ciência, novos paradigmas se constituíram, novos métodos, exames e estudos de comportamento, podendo separar doentes mentais de criminosos conscientes, como são os psicopatas.

A psicopatia é o tema principal do presente trabalho, e para alcançar conhecimento prático sobre o assunto é relevante tratar de primeiro plano sobre a teoria do crime, abordando aspectos da culpabilidade do agente, promovendo uma análise relacionada com todos os conceitos de crime, e da imputabilidade do criminoso, isso porque se questionará se o psicopata é imputável ou não pelo crime que comete.

Sobre a psicopatia, interagindo com outras áreas de conhecimento que não apenas o Direito com vista a determinar os fatores que influenciam na psicopatia e como funciona o seu juízo de valores e consentimento.

Para ao final tratar propriamente sobre os meios pelo qual o Estado deve tratar os atos criminosos cometidos por psicopatas, abordando os meios punitivos adequados para esses indivíduos.

Deste modo o objetivo principal do trabalho é analisar a definição de psicopata e sua forma de agir com vista a esclarecer as sanções penais a serem aplicadas nesses casos. O estudo feito fará uso do método dedutivo e qualitativo desenvolvido através da pesquisa bibliográfica, fazendo menção à trabalhos publicados e livros conceituados sobre o tema.

CAPÍTULO I – CONCEITOS JURÍDICOS SOBRE A CULPABILIDADE

1.1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR

Imperava nos primeiros tempos da sociedade a fase primitiva da punição, dentre as quais subdividiu-se em uma fase chamada de vingança privada, para a qual não havia um parâmetro para a aplicação das penas, sendo essas, reações imediatas da vítima, de seus familiares ou do grupo em que conviviam, muitas vezes responsáveis pela morte do ofensor.

(...) cometido um crime, havia a reação da vítima, dos parentes e do seu grupo/tribo, que, agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o agressor, mas também toda a sua tribo. A vingança era privada, pois a reação à ofensa era puramente pessoal, sem intervenção ou auxílio de terceiros. (NORONHA, 1999, p. 192).

Desta forma, a vingança privada vigorava em razão dos ódios pessoais, não contando com ninguém imparcial ao caso para determinar qual seria a melhor medida punitiva aplicada ao caso concreto.

A busca por mais linearidade nas punições impulsionaram os antigos a instituírem códigos que buscassem o mínimo de segurança para os indivíduos de uma sociedade. É nesse contexto que surgem leis como a de Talião, no qual se aplicava um castigo proporcional ao ato.

Inspirado no Talião foi codificado normas como o Código de Hamurabi e Lei das XII Tábuas e o Código de Manu, que, embora fossem codificações muito rudimentares para os padrões atuais, formaram a história de toda uma comunidade, sendo o Código de Hamurabi umas das legislações mais antigas que se tem

conhecimento. Muitos crimes acabavam tendo como sanções, as mutilações aos infratores e a pena de morte. Apesar de parecer chocante a condenação à pena de morte, era uma condenação bastante usual, presente inclusive em relatos bíblicos. (NORONHA, 1999).

Dentro desse período da fase primitiva ainda se divide entre a vingança divina e a vingança pública. Nota-se que o conceito de vingança divina tem como pressuposto a confusão havida entre religião e Direito, isto é, “a vingança divina teve marco devido à influência da religião na vida dos povos antigos, pois deveria punir o crime, para a satisfação dos deuses pela ofensa praticada”. (NORONHA, 1999, p. 195).

De outra forma, a vingança pública é um período mais organizado do Estado no qual o direito de punir está à cargo do monarca que o fazia como forma de manter o domínio sobre o seu reinado. (NORONHA, 1999).

Avançando na evolução do direito de punir, chega-se, na idade Moderna, após tanto sofrimento e o crescimento da burguesia, novos conceitos sobre o crime, penas e o ser humano foram pensados, em um período conhecido como a era do Iluminismo, com o florescer de inúmeros pensadores e teorias que defendiam a concepção de que o homem deveria conhecer a justiça. Um dos grandes fundamentadores das teorias levantadas nesse período foi certamente Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria que publicou a inextorável obra dos delitos e das penas.

Segundo Dias e Andrade (1997, p. 08), Beccaria fundamentou:

[...] legitimidade do direito de punir, bem como definir os critérios da sua utilidade, a partir do postulado contratual. Serão ilegítimas todas as penas a que não revelem da salvaguarda do contrato social (sc., da tutela de interesses de terceiros) e inúteis todas as que não sejam adequadas a obviar às suas violações futuras, em particular as que se revelem ineficazes do ponto de vista da prevenção geral.

Da obra de Beccaria se extrai mais certamente o intuito com o qual foi editado:

Se alguém quiser dar-me a honra de criticar meu livro, comece pois com entender o objetivo da obra; fim que muito longe de enfraquecer a autêntica autoridade, ver-se-á que tenho por objetivo engrandece-la e esta se engrandecerá, de fato, quando a opinião pública for mais poderosa do que a força, quando a indulgência e a humanidade fizerem que se perdoe aos príncipes o seu poder. (BECCARIA, 2008, p. 8).

Longe de tecer profundos comentários sobre a obra, é importante apenas ressaltar que o movimento humanitário das penas inaugurado pelo Marquês de Beccaria influenciou profundamente todo o Direito Penal, revelando a necessidade de aplicar penas com vista a coibir práticas futuras e com a finalidade de reinserir o delinquente ao convívio social.

Ademais, foi inaugurado outro período dentro da evolução do direito de punir, conhecido como cientificismo moderno ou criminologia. O período é marcado por inúmeras obras científicas e surgiu no ano de 1850 perdurando até hoje, e tem a preocupação de estudar os motivos que levaram o indivíduo a cometer o crime, como forma a determinar a imputabilidade do ofensor.

Cesar Lombroso é um dos principais criminalistas do início do período científico, este procurava definir através de características fisiológicas as raízes para a personalidade delinquente. (NORONHA, 1999).

Dos estudos de Lombroso e seu positivismo emergiram diversos estudos e teorias acerca da culpabilidade do agente, que passou a ser inserido no campo subjetivo da norma penal, isto é, passou a ser diferenciado do dolo, que é a vontade livre e consciente, conforme será melhor tratado adiante.

1.2 CULPABILIDADE

1.2.1 Teoria do crime

O Direito Penal protege bens e também valores importantes para a sociedade, fazendo com isso que haja uma relação de harmonia entre as pessoas, importante para a sobrevivência, e, portanto, um dos “meios de controle social”. (GRECO, 2009, p. 5).

Nesse sentido a lei elenca bens materiais ou imateriais considerados valiosos para a sociedade e chancela com normas penais que a protejam, de modo que, a infração quanto a esses bens juridicamente tutelados constituem crimes, estando sujeitas às penalidades.

Dentro da questão legalista o crime se define como a infração penal ao qual a lei comina uma pena de reclusão ou detenção, conforme inteligência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativas ou cumulativamente.

Nestes termos a doutrina de Nucci (2009, p. 120) define como crime “É a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno”.

Em consequência do caráter dogmático do Direito Penal, o conceito de crime é essencialmente jurídico. Entretanto, ao contrário de leis antigas, o Código Penal vigente não contém uma definição de crime, que é deixada à elaboração da doutrina. Nesta, tem-se procurado definir o ilícito penal sob três aspectos diversos. Atendendo-se ao aspecto externo, puramente nominal de fato, obtém-se uma definição formal; observando-se o conteúdo do fato punível, consegue-se uma definição material ou substancial; e examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, mas analíticos da infração penal. (MIRABETE, 2002, p. 95).

Discorrendo brevemente sobre o aspecto material do crime, tem-se que é a conduta que viola um bem jurídico resguardado pela lei, é o que determina o motivo pelo qual determinado fato é considerado como criminoso. No aspecto formal do crime, o que se busca é a busca por um critério que diferencie os ilícitos penais com outras condutas, sendo ponto nodal qualquer violação que se faça em detrimento da lei. (MIRABETE, 2009).

Por fim, no aspecto analítico o que se busca é uma análise dos elementos que estruturam o crime, como um fato típico, antijurídico e culpável. Portanto, para se qualificar um delito é importante observar se a conduta consta nas hipóteses tipificadas de delito, isto é, se a lei traduz aquela conduta como um ilícito penal, caso positivo, se passa a conceber se o fato é antijurídico, etapa em que se busca a existência de exclusão de ilicitude, não havendo, far-se-á, por fim, análise da culpabilidade do agente, de modo que terminada essas três etapas se pode dizer que houve um crime. (MIRABETE, 2002).

1.2.2 Teoria da culpabilidade

A idéia de culpabilidade é normativa e também valorativa, sendo, nesses termos, um juízo de valor feito sobre a conduta típica e ilícita do agente que está à cargo do juiz, no qual não levará em consideração elementos psicológicos ou ainda subjetivo.

Historicamente a culpabilidade surgiu com a evolução dos conceitos de vontade e consciência do fato, sendo depois acrescido estudo sobre o valor do fato. Essa idéia está contida nas teorias psicológicas da culpa, na psicologia-normativa e na teoria normativa pura da culpabilidade. (SANTOS, 1993).

1.2.2.1 Teoria psicológica

De início, nos estudos clássicos da teoria psicológica da culpa, desenvolvida por Liszt e Beling, revisitada por Radburch, que surgiu como herança do positivismo científico do século XIX, convencionou-se que o delito tinha duas faces, uma objetiva, que dizia respeito à conduta, ao resultado e ao nexo de causalidade, e outra face subjetiva, que se referia à vontade da parte. (BIERRENBACH, 2009).

Assim, a culpabilidade estaria inserta na parte subjetiva do delito, e teria relação com o psíquico do autor do fato delituoso. Antes dessa teoria bastava que se demonstrasse a parte objetiva para aplicar a sanção penal ao indivíduo, agindo com dolo ou culpa.

Desta forma a culpabilidade é um nexos psíquico que envolve o mundo sensível do autor e o resultado, isso mesmo nos crimes culposos e também nos dolosos. O dolo se caracterizaria pela intenção de se chegar a um resultado, enquanto a culpa é a falta desta intenção. (GRECO, 2009).

Dentro dessa teoria é que se demonstra que a culpabilidade seria reduzido para estudos acerca do elemento subjetivo do tipo, quais sejam, o dolo e a culpa. Mas antes de tratar acerca do dolo e da culpa, é preponderante que se tenha em

mente se a pessoa é ou não imputável, ou seja, a imputabilidade nessa corrente era tratada como pressuposto da culpabilidade. Portanto seria a imputabilidade definida como:

aquele estado psíquico do autor que lhe garanta a possibilidade de conduzir-se socialmente, isto é, com a faculdade de determinar-se de um modo geral, pelas normas da conduta social, sejam pertencentes ao domínio da religião, da moral, da inteligência, etc., ou aos domínios do direito. (TANGERINO, 2011, p. 59)

A imputabilidade é dividida em quatro aspectos, o primeiro diz respeito à capacidade que a pessoa tem de assimilar um valor social, a segunda é a velocidade com que o mesmo faz isso, em terceiro se tem a análise da força motivadora das normas o afetam como afetariam o homem comum, e, por fim, verifica-se se a reação e a direção seguem em fluxo normal.

Deste modo, é resumível que a culpabilidade traz em si dois elementos, que é a imputabilidade do agente compreender e querer determinado resultado de seus atos e uma relação psicológica entre fato e agente que se forma a partir do dolo e da culpa. Por esse motivo é que somente se afastaria a culpabilidade se demonstrado a falta de vínculo psicológico entre o autor e o fato.

Algumas críticas são apontadas para essa teoria psicológica que tratam principalmente da culpa consciente e dos atos praticados por doentes mentais.

Faltaria para essa teoria uma identidade entre o dolo e a culpa, no dolo de fato há uma relação psicológica entre o agente e o fato, enquanto tecnicamente na culpa não, todavia, os casos de culpa consciente também teriam esse nexo psicológico. A culpa inconsciente é normativa, e quem faz o juízo a respeito da antevisão do resultado é o magistrado e, por isso, “seria impossível conjugar em um mesmo denominador comum (culpabilidade) um elemento normativo (culpa) e um elemento psíquico (dolo).

1.2.2.2 Teoria psicológica-normativa

Pela teoria, o momento psicológico do ato não é todo o conteúdo da culpabilidade, restando ainda um juízo de reprovabilidade. Desta forma, há casos em que, embora existente o dolo, não há que se falar em culpa, isso porque dolo e culpa deixaram de ser espécies da culpabilidade e são neste momento considerados como elementos, e, portanto, um juízo de valor sobre o fato. (BITENCOURT, 2006).

Cunhou-se o nome "psicológico-normativa, pois contém o dolo como elemento psicológico e a exigibilidade como fato normativo. Por exemplo, um sujeito que mata em estado de necessidade age dolosamente, mas sua conduta não é culpável, já que, diante da inexigibilidade de outro comportamento, não se torna reprovável (OLIVEIRA, 2012, p. 23)

Desta forma, para a teoria era exigido a imputabilidade, dolo e culpa bem como a exigibilidade da conduta para demonstrar a culpabilidade. A imputabilidade, isto é, a possibilidade de responsabilizar alguém, passaria à qualidade de elemento e não mais pressupostos. De outra sorte, o dolo era considerado como vontade consciente e a culpa era uma vontade defeituosa e, por fim, a inexigibilidade da conduta se considerou como excludente da culpabilidade.

Tal teoria também sofreu críticas, principalmente no que diz respeito ao dolo, isso porque a separação feita pela conduta consciente abriu precedentes para os crimes habituais, o qual Mezger, questionava acerca daquelas pessoas que cresceram em meio a ambientes brutais e determinadas condutas não lhes eram "normais" e, portanto, estariam agindo sem dolo. Outrossim, a teoria não conseguia explicar os crimes tentados.

Por força dessas lacunas é que surgiu uma terceira teoria da culpa.

1.2.2.3 Teoria normativa pura

A teoria é também chamada de finalista e foi concebida por Hans Welzel e foi responsável pela reconceituação de muitos termos no Direito Penal. O autor desprendia ensinamentos de que toda a ação humana busca um fim, e por isso o dolo não poderia ser mais um elemento da culpabilidade.

Na antiga concepção, para se aplicar o dolo era importante que a parte tivesse conhecimento da ilicitude do ato, agora não mais, isso porque para o dolo finalista bastava analisar a consciência do ato. (GRECO, 2009).

Culpabilidade, segundo Welzel, é a "reprovabilidade de decisão da vontade". Exclui-se, deste conceito, a maioria dos elementos subjetivos, anímicos ou psicológicos - integrantes do tipo do injusto - conservando-se, fundamentalmente, o critério valorativo da censurabilidade. Tem como base principal a capacidade da livre autodeterminação de acordo com o sentido do autor, isto é, poder ou a faculdade de atuar de modo distinto de como atuou. (OLIVEIRA, 2012, p. 26)

Desta forma, a culpabilidade passa a ser constituída pela imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade é centro da questão de reprovação, enquanto a consciência do ilícito permite uma análise sobre a possibilidade do agente conhecer a proibição do fato, caso em que não se excluiria o dolo, apenas se afastaria a culpabilidade. E ainda, sobre a exculpação da conduta pela inexigibilidade de conduta diversa, é possível que haja a censura da culpabilidade.

Apesar das críticas feitas acerca da teoria finalista da culpa, a Bierrenbach (2009) afirma que boa parte da doutrina brasileira adotou o seu conceito de culpabilidade.

1.3 CONCEITOS ATUAIS ACERCA DA CULPABILIDADE

Mirabete (2002, p. 98) surge com o conceito que “a culpabilidade não é característica, aspecto ou elemento do crime, e sim mera condição para se impor a pena pela reprovabilidade da conduta”. Ou ainda, se descreve a culpabilidade como:

[...] um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo regras impostas pelo direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). (NUCCI, 2009, p.227).

Deste modo, a doutrina em sua grande maioria entende que a questão da culpabilidade gravita em torno da conduta do agente e a sua reprovabilidade acerca da prática do fato típico e ilícito quando o Direito esperava de si outra atitude.

culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente, que nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo. (GRECO, 2009, p. 90-92)

A culpabilidade possui três funções, quais sejam, serve como fundamento da pena, como limite ou como fator de graduação.

Quando ela cumpre a função de elemento do crime, imprescindível que haja aplicação da pena ao agente que cometeu fato típico e antijurídico, uma vez que é determinante que exista a reprovação do ordenamento jurídico. Mister é que se analise os requisitos da culpabilidade, isto é, a imputabilidade penal, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

É vista também como limite da pena, nos termos do artigo 29, do Código Penal, segundo o qual “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Tal artigo traduz a ideia contida no princípio da individualização da pena, no qual é possível mensurar a reprovabilidade que recai sobre o agente.

Atem-se a culpabilidade no sentido de limitação da *jus puniendi*, (direito de punir do Estado), com vista a coibir que se castigue com severidade excessiva ou desproporcional, ou seja, impedindo que haja penas mais gravosas que a conduta praticada pelo agente, e que estejam acima da culpabilidade.

Neste esteio é que o juízo de reprovação, ou seja, a culpabilidade é responsável diretamente pela aplicação, bem como pela fixação da sanção penal, promovendo deste modo um equilíbrio entre a reprovação penal e também entre o ato delituoso.

1.3.1 Elementos da culpabilidade

Conforme restou evidenciado alhures, três são os elementos da culpabilidade, como a imputabilidade penal, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa

O primeiro elemento, dito por potencial de consciência acerca da ilicitude do fato tem relação com a imputabilidade, isso porque essa compreensão do

indivíduo é responsável pela incidência do juízo de reprovabilidade, isso porque pondera-se naquela situação se o agente tinha consciência de que sua atitude contrariava a regras normativas.

Desta forma, o indivíduo que pratica determinado ato deve ter consciência potencial que este ato é ilícito, o que não se confunde com a concepção do dolo, portanto a "ausência desse elemento – potencial consciência da ilicitude – dá lugar ao erro de proibição (art. 21, CP) que, quando inevitável, é causa excludente da culpabilidade" (PRADO, 2005, p. 446.).

A consciência da ilicitude é a consciência que o agente deve ter de que atua contrariamente ao direito. Essa consciência, pelo menos potencial, é elementar ao juízo de reprovação, ou seja, à culpabilidade. Para que se firme a existência de culpabilidade, no entanto, basta o conhecimento potencial da ilicitude, ou seja, basta que seja possível ao agente, nas circunstâncias em que atuou, conhecer que obrava ilicitamente. (FRANCO, 1987, p.43)

Outro elemento da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, se o indivíduo poderia naquele momento proceder de outra forma com o fim de evitar o cometimento de crime. Em geral esse aspecto é influenciado por questões externas à sua conduta, sendo causas de exclusão da culpabilidade e estão previstas em lei, a saber, pelo artigo 22 do Código Penal (que trata da coação moral irresistível e obediência hierárquica) bem como na inteligência do art. 24 do Código Penal (estado de necessidade). (DOTTI, 2005).

Outro ponto importante acerca dos elementos da culpabilidade diz respeito sobre a imputabilidade, pontos estes que merece destaque em nossos estudos, sendo-lhe reservado tópico próprio.

1.3.1.1 A imputabilidade

A imputabilidade pode ser resumidamente definida como a responsabilidade de um agente por ato que ele tenha praticado com consciência, ou ainda "pode-se conceituar, sinteticamente, a imputabilidade como a capacidade de culpa" (DOTTI, 2005, p. 347)

Não é demais repisar que a incidência da culpabilidade depende de um conhecimento do potencial ilícito do ato, esse critério é conhecido como capacidade psíquica ou imputabilidade. Sobre o assunto é o conceito:

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade. (MIRABETTE, 2002, p.85)

Nesse mesma linha de raciocínio descreve Nucci (2009, p. 276-277) que a imputabilidade penal é "conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite o agente ter conhecimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento."

A legislação brasileira, atenta a essas causas de inimputabilidade bem descreve algumas causas em seu corpo normativo, como o presente do artigo 26, sobre os portadores de doença mental ou que tem o desenvolvimento mental incompleto, também no artigo 27 sobre os menores de 18 anos e os casos de embriagues completo ou involuntária, artigo 28 ambos do Código Penal.

A análise acerca da inimputabilidade passa primeiro por critérios biológicos, isto é, comprovando por meio de perícia técnica que o autor porta alguma doença mental ou que não tem o completo desenvolvimento mental. Também surgiram critérios psicológicos no qual "bastava a demonstração de que o agente não tinha capacidade de entender e de querer, sob o plano estritamente psicológico, para se admitir a culpabilidade". (DOTTI, 2005. p. 412).

Verifica-se assim que, para a caracterização da inimputabilidade, não basta a doença mental, urge ainda que, ao tempo do crime, o sujeito não se encontre em situação de entender e querer. Durante os intervalos lúcidos, o doente mental é considerado imputável, respondendo pelos crimes praticados. Não é impossível que ao tempo do crime o doente mental se encontre com capacidade de entender e querer. Medite-se, com efeito, no exemplo de Baliseu Garcia: 'o portador de monomania paranoica, isto é, o doente com mania de perseguição, pode matar seu pretense seguidor, em imaginária legítima defesa. Mas pode praticar um crime estranho àquele exclusivismo do seu entendimento conturbado, contingência em que, consoante férrea previsão legal, seria responsabilizado por ter agido com inteligência e vontade.(BARROS, 2009, p. 378-379).

O Direito brasileiro recepcionou o critério biopsicológico que se encontra esculpido pela norma do artigo 26 do Código Penal brasileiro em uma junção das

duas teorias. Portanto, a legislação brasileira considera o agente inimputável como aquele em que no momento do crime se tinha afastada capacidade de entendimento ou de determinação.

1.3.1.2 Exclusões da Imputabilidade

As causas de inimputabilidade, conforme já ventilado em outro momento, estão elencadas na lei, especialmente entre os artigos 26 e 28, havendo causas no artigo 21 e 22, ambos do Código Penal.

O artigo 26 do Código Penal faz menção às causas em que o agente é acometido por doença mental ou tenha desenvolvimento mental incompleto ou retardo. Essas causas dizem respeito às moléstias que influenciam a saúde mental, do qual se por dar como exemplo as psicoses, paranóias, demências, esquizofrenia, embriaguez patológica, todavia, não se vê aqui os casos de psicopatia.

No artigo 27 se tratam das pessoas com desenvolvimento mental incompleto por força de presunção legal ou os menores de 18 anos. São os casos em que se inserem os silvícolas que não estão adaptados aos parâmetros civilizatórios do homem médio, também estão os surdos-mudos que não compreendem com exatidão o que ocorre no momento do fato.

Outra causa é quanto ao erro sobre a ilicitude do fato, no qual melhor se faz colacionar os preceitos do artigo 21 do Código Penal.

Inexistência da possibilidade de conhecimento de ilicitude: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.(OLIVEIRA, 2012, p. 33).

Por fim, existe as causas de inexigibilidade de conduta diversa, caracterizada pela coação que é o emprego de força física ou de grave ameaça contra alguém, constringendo esta pessoa para que faça algo criminoso

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Todos os institutos elencados em nosso ordenamento penal, são elencados a alguma anormalidade mental do indivíduo que comete crimes, onde dificulta e muito a sua aplicação quando o caso em questão são os psicopatas e principalmente os homicidas, pois a psicopatia não é uma enfermidade mental e sim a um transtorno da personalidade, referente ao caráter, onde sem tratamento e remédio os estudiosos e juristas buscam soluções.

Para analisar melhor a questão, é preponderar levantar conhecimento acerca desse transtorno de personalidade.

CAPÍTULO II - PSICOPATIA - TRANSTORNO DA PERSONALIDADE

2.1 CONCEITO

O conceito de personalidade, que do latim se diz *personalis*, isto é, pessoal, é resultante de uma soma de características do ser humano que lhe formam um traço único, no qual se influem caracteres da inteligência, da afetividade e do porte físico. É, portanto, uma organização do físico, psíquico, cultural e social de uma pessoa. (OLIVEIRA, 2012).

De outra sorte, é importante também conceituar a palavra psicopatia, uma junção entre as palavras gregas *psyché* que significa alma e *patlos* entendida como enfermidade. É uma forma de patologia dos indivíduos em níveis como o emocional, o social e os que afetem as relações interpessoais da pessoa resumidas em uma desordem emocional que conduz a comportamentos potencialmente antissociais.

A melhor classificação feita acerca da psicopatia advém do Manual de Doenças da Organização Mundial de Saúde – CID 10, no qual se diz que essas pessoas sofrem de “transtornos específicos da personalidade”, apresentando

perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, usualmente envolvendo várias áreas da personalidade e quase sempre associadas a considerável ruptura pessoal e social. O transtorno tende a aparecer no final da infância ou adolescência e continua a se manifestar pela idade adulta. (CID, 2010).

Todavia, a despeito da classificação despendida, é importante analisar o histórico de estudos acerca da psicopatia, porque tal análise será relevante para levantar melhor conhecimento sobre os conceitos pertinentes ao tema.

2.2. HISTÓRICO DA PSICOPATIA

As primeiras manifestações de estudo no sentido de alertar acerca da existência da psicopatia remontam a Hipócrates entre os séculos IV e V a.C. que estudava sobre transtornos de personalidade, chegando a descrever quatro humores corporais representados pelo sangue, fleuma, bílis negra e bílis amarela, esta última responsável pelos indivíduos de comportamento agressivo, conforme Garrido (*apud* OLIVEIRA, 2012).

Teofrasto seguindo no assunto elencou algumas características do chamado “homem inescrupuloso” os quais são hodiernamente usados para descrever o psicopata, como é o caso da pessoa de boa lábia e loquacidade.

Cláudius Galeno em estudos que remetem a Hipócrates exemplifica alguns temperamentos que determinam a características das pessoas, dentre as quais pode se exemplificar o comportamento do homem colérico, isto é, “colérico-bílis amarilla”. Garrido (*apud*, OLIVEIRA, 2012)

De início o termo psicopata descrevia as pessoas de comportamentos reprováveis para a sociedade. Mas, de fato, a discussão acerca da psicopatia foi iniciada no século XVIII, quando se passaram a estudar questões sobre livre arbítrio e transgressões morais, de modo a determinar o grau com que os ofensores compreendiam os danos por eles causados. É importante consignar que até meados do Iluminismo se acreditava que era obra do diabo os crimes cometidos por psicopatas, pensamento este naturalmente relacionado com a influência da Igreja Católica.

Voltado a esse estudo da consciência dos atos e do raciocínio em consonância com o que se espera do homem médio, é que no ano de 1801, Philippe Pinel observou uma série de indivíduos que, apesar de apresentarem comportamentos autodestrutivos, mantinham incólumes o seu entendimento dos atos. Concebeu Pinel que haveriam casos em que se constataria tipos de insanidade

sem delírio, ou perda da razão, essa idéia foi revolucionária porque na época razão e mente tinha o mesmo espaço na psicologia e, portanto, pela primeira vez que estudou a possibilidade de existirem indivíduos insanos, mas que não apresentavam confusão mental. (OLIVEIRA, 2012)

O estudo encabeçado por Pinel foi perquirido por seu discípulo Esquirol que cunhou o conceito de “monomania impulsiva” determinando o psicopata. A partir desses dois estudos, Benjamin Ruesch no ano de 1812 descreve os distúrbios antissociais apresentado por crianças nas mais ermas idades, denominando esses atos de “idiotez moral”. (OLIVEIRA, 2012).

Outro expoente sobre o estudo da psicopatia foi o britânico Prichard, que, também a partir dos estudos disseminados por Pinel aceitou a concepção da insanidade sem delírio, porém, ao contrário de seu predecessor definiu que esses comportamentos antissociais eram um defeito de caráter perfeitamente repreensível e passível de condenação moral.

Os dois estudiosos se distanciavam das idéias formuladas por Locke de que não existiria mania sem delírio, isto é, que toda insanidade necessariamente viria acompanhada de uma falta de intelecto. Desta forma, os juízes só declaravam insanos aqueles cujo intelecto fosse comprometido.

Sendo assim, o trabalho desenvolvido por Prichard difundia que três funções mentais (intelecto, afetivo e vontade) poderiam adoecer de forma independente. Uma de suas concepções foi a respeito do “louco moral”, isto é, aquela pessoa que guarda inteligência mas que não respeita valores éticos e que tem perversão dos sentimentos naturais do ser humano, como temperamento, afeto e hábitos.

Assim, por este entendimento, Prichard acreditava que todos eses pacientes compartilhavam um defeito no poder de se guiar de acordo com os "sentimentos naturais", isto é, um intrínseco e espontâneo senso de retidão, bondade e responsabilidade. Aqueles que tinham tal condição eram seduzidos, apesar de suas habilidades de entender suas escolhas, por um "sentimento superpoderoso", que os conduzia a praticar atos socialmente repugnantes, como, por exemplo, crimes. (OLIVEIRA, 2012, p. 42)

Em contrapartida as teorias antes mencionadas, surgiu Henry Maudsley que bradou pela afetação em uma área do cérebro que seria responsável pelos sentimentos morais naturais, somada a este estudo surgiu o criminalista Lombroso que construiu tese acerca de um perfil do criminoso nato e também M. Gouster que

desenvolveu um perfil psicológico para uma pessoa tendente à delinquência. (OLIVEIRA, 2012).

A escola francesa do século XIX tratava o psicopata como uma pessoa desequilibrada. J. Koch buscou diferenciar psicose de psicopatia agrupando algumas entidades. Nesse busco por agrupamento foi que no ano de 1904, Emile Kraepelin diferenciou quatro tipos de psicopatas, o primeiro eram os mentirosos mórbidos, pessoas encantadoras mas que não tinham qualquer sentido de responsabilidade com o outro, outro grupo foi definido como os dos criminosos por impulso, ladrões incendiários entre outros que não conseguiam controlar suas vontades, o terceiro eram também de criminosos, mas que gozavam de prestígio social por terem boas maneiras e, por fim, o último grupo era formado por vagabundos mórbidos, pessoas que viviam na vadiagem e não tinham nenhum tipo de responsabilidade. (OLIVEIRA, 2012).

Pelos casos acima no ano de 1909 se alcunhou o termo sociopata, que lhes seria mais conveniente. Apesar de haver características entre o sociopata e o psicopata que são bem parecidas, o sociopata é uma influência do meio em que cresceu, enquanto o psicopata é uma característica nata da pessoa.

O termo psicopatia oficialmente foi usado pela primeira vez no ano de 1924 por Eugene Bleuler em seu livro “tratado de psiquiatria”, conceituado enquanto defeito moral, nato ou adquirido.

Também não haveria de deixar de mencionar o trabalho do psiquiatra alemão Kurt Schneides que classificou 10 (dez) personalidades psicopáticas, tendo como ponto nodal inerente à todos a ausência de qualquer tipo de transtorno mental.

Todavia, a obra de Havel Cleckley, “a máscara da saúde” é o expoente nos estudos da psicopatia, o qual foi responsável pela criação de critérios aferíveis para se identificar um psicopata em potencial e além do mais propôs tratar o termo enquanto “demência semântica”, isso porque os psicopatas falavam e agiam de maneiras opostas. Além do mais, nem todo psicopata é criminoso, apenas são pessoas que lhes faltam alguns padrões morais. (OLIVEIRA, 2012).

Gough cita que o psicopata pensa apenas em si e não tem qualquer preocupação com o bem-estar das outras pessoas, apresentam também comportamentos impulsivos e não cria vínculo com outras pessoas, além de aparentar despreocupação quanto à posições sociais ou qualquer ansiedade.

No ano de 1944 houveram quem bradou que a psicopatia era uma doença mental (Curran e Mallison), entretanto, por tudo até então estudado a psicopatia não deve ser enquadrado neste grupo, isso porque estes indivíduos mantêm plena capacidade mental. Adiante, Robert Lindner tratou o psicopata como um rebelde incapaz de pensar algo em benefício do próximo.

A escola norte-americana, na década de 50, apresentou o meio como influência para a personalidade da pessoa psicopata. Nesse esteira é que se acrescentou estudos para a sociopatia.

O psiquiatra Robert Hare impulsiona os estudos sobre a psicopatia no ano de 1976 face a uma necessidade que surgiu no período histórico da segunda guerra mundial.

[...] pois surgiu a necessidade, por parte do exército, de identificar, diagnosticar e tratar indivíduos perigosos que pudessem ameaçar a estrutura militar, também, face as revelações das atrocidades nazistas cometidas, onde, na época, levantou-se o questionamento quanto ao comportamento perverso de pessoas aparentemente normais, contra outros seres humanos. (HARE, 1973, p.42.)

Há anos trabalhando em Vancouver, Canadá, com detentos, foi possível ao psiquiatra estabelecer uma escala para aferir o grau de psicopatia da pessoa, escala esta denominada de Hare ou ainda Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R).

a escala não serve apenas para medir graus de psicopatia. Serve para avaliar a personalidade da pessoa, quanto mais alta a pontuação, mais problemática ela pode ser. Por isso, é usada em pesquisas clínicas e forenses para avaliar o risco que um determinado indivíduo representa para a sociedade” (HARE *apud* MORANA, 2003)

Desta forma, a escala definida é responsável por auxiliar os profissionais peritos a verificarem se um indivíduo enquadra-se nos casos de psicopatia e ainda, qual o grau de psicopatia da pessoa.

2.3. – METÓDO DE AVERIGUAÇÃO DO PSICOPATA

A psicopatia, inobstante as diversas conceituações que foram desenvolvidas ao longo dos anos, é hoje melhor tratada como um transtorno de personalidade que tem traços característicos de personalidade e que não vistas de

forma negativa pela sociedade. O diagnóstico, por força dessas características, deve ser baseado em um acúmulo delas com vista a satisfazer critérios mínimos conforme estudos, entrevistas e perguntas feitas com o indivíduo.

- a) Incapacidade de se adequar às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivos de detenção;
- b) Propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, utilizar nomes falsos ou ludibriar os outros, para obter vantagens físicas ou prazer;
- c) Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;
- d) Irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas;
- e) Desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia;
- f) Irresponsabilidade consistente, indicada por um constante fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou em honrar obrigações financeiras;
- g) Ausência de remorso, indicada pela indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém. (OLIVEIRA, 2012, p. 45)

É necessário enquadrar-se em pelo menos 3 das características reveladas, e o aludido teste é feito com a pessoa a partir dos 15 anos de idade.

Importa ressaltar que segundo Robert Hare, a postura dos pais nos primeiros anos de vida poderia acentuar "um tipo de comportamento associado a um baixo nível de ativação cortical e que isso se reflita nas atividades de ondas lentas e subativação cortical, características dos psicopatas" (MARANHÃO, 1995, p.351-352), ou seja, também podem influenciar na manifestação da psicopatia "fatores experimentais e de aprendizagem".

Todavia, o mero comportamento antissocial não deve ser encarado enquanto fato certo para determinar a psicopatia, normalmente os psicopatas possuem características antissociais, porém, o comportamento isolado não determina a psicopatia.

Morana (2003) no mesmo sentido abona a ideia de que o comportamento agressivo ou antissocial não determina a psicopatia, podendo ser fruto do meio social em que a pessoa está inserida isso porque "seu comportamento, embora desviado dos padrões sociais, é, no entanto, consoante seu grupo, 'gang' ou família (...), estes indivíduos são capazes de lealdade extrema e genuína relação com membros de seu próprio grupo" (MORANA, 2003), e a aludida característica é o que difere o psicopata de outras formas de transtornos.

2.4 - PSICOPATA HOMICIDA

Geralmente, indivíduo acometido pela psicopatia, com laudo pela equipe de psicologia e psiquiatria dos Órgãos Judiciários, são diagnosticados em processos com crimes graves, homicídios agressivos, ou em series, na maioria das vezes, estarrecedores, de cunho de comoção social, que causam grande dor em massa.

A expressão personalidade psicopática ficou consagrada pelo uso, e aí estão enquadrados todos os que sofrem dessas anomalias do caráter e do afeto, que nascem, vivem assim e morrem assim. São privados do senso ético, deformados de sentimentos e inconscientes da culpabilidade. (FRANÇA, 2004, p. 73).

Os psicopatas homicidas apresentam algumas características já na infância, sendo que estas permanecem na vida adulta. É possível destacar que estes são teatrais, tem desprezo pela vida alheia, uma inteligência acima da média, não consegue ter empatia pelas coisas ou pessoas, além de serem amorais, e nada sinceros. (OLIVEIRA, 2012).

Os psicopatas homicidas tem dificuldades em seguir regras, e não gostam de ser contrariados, isso porque são vingativos e rancorosos. Psicopatas que se enquadram no perfil descrito são de grau moderado a grave.

No mais, as características em suma são as mesmas já antes descritas, o que ocorre é que o psicopata homicida agrega em número maior elas, acentuando algumas como o desprezo pela vida alheia. (OLIVEIRA, 2012).

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS E SANÇÕES APLICÁVEIS

O Direito Penal tem por finalidade proteger bens jurídicos relevantes para a sociedade e por isso cria conceitos crime, impedindo que determinadas atitudes que lesem direito de outras pessoas sejam praticadas sob o risco do indivíduo incorrer em sanções penais. O crime, como se levantou conhecimento, é entendido como a conduta ilícita, antijurídica e culpável.

Ainda é de se ressaltar que principal objetivo do Estado Democrático de Direito no que diz respeito aos delinquentes é estabelecer a relação mental que os impulsiona a atos infracionais, perfazendo um perfil psicológico do indivíduo com vista a determinar qual a medida capaz de, não apenas promover retribuição sobre o ato, mas prevenir a incidência de nova conduta ou, nos casos dos inimputáveis, promover, se possível, tratamento sobre as causas que o acometeram no momento do crime.

Logo, para que se fale em sanção ao indivíduo é importante que este seja imputável, ou seja, que exista a “possibilidade de atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra e a inimputabilidade é a exceção” (GRECO, 2009, p. 98).

O Direito brasileiro adotou uma análise biopsicológica para aferir o grau de imputabilidade do agente, determinando que só serão inimputáveis os que no tempo do fato não tiverem discernimento do ato, por conta de problemas mentais e desenvolvimento incompleto, inteligência do artigo 26, *in verbis*:

Art. 26. é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou a omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Neste raciocínio é que se questiona se o psicopata homicida seria ou não imputável, uma vez que mantém, o raciocínio hígido diante de suas atitudes, sendo perfeitamente capaz de entender os atos que praticava e não possuindo causas de doença mental que diminua a sua capacidade de discernimento. (CAMARA, 2010).

Todavia, o parágrafo único do artigo 26 trata de casos referentes à semi-imputabilidade no qual a psicopatia poderia se enquadrar enquanto perturbação da saúde mental, mas esse enquadramento dependeria de saber se o criminoso psicopata teria consciência ou não do caráter ilícito do ato. (CAMARA, 2010).

A doutrina e jurisprudência brasileira tem pouco se manifestado sobre o tema, e em alguns casos se manifestado de maneira equivocada, atribuindo, por exemplo, ao *serial killer* o estereótipo de um psicopata, além de debater sobre a semi-imputabilidade ou não do psicopata.

Diante de tantas problemáticas de conceituação já apontadas durante a construção histórica do tema da psicopatia, e, portanto, diante da falta de consenso médico-psiquiátrico acerca do tema, é natural que a comunidade jurídica padeça de problemas para tomar posicionamento acerca da imputabilidade ou inimputabilidade dos psicopatas.

[...] considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior frequência do que os não psicopatas e, ainda, tem os maiores Índices de reincidência apresentados, sendo a reabilitação medica e social de sumária importância. (MORANA,2003)

A doutrina clássica majoritária é assente ao firmar entendimento no sentido de que a psicopatia não é causa de inimputabilidade, sendo impossível aplicar as excludentes de culpabilidade uma vez que a grande maioria da corrente brasileira acredita na capacidade de discernimento do psicopata.

A habilidade de responder às razões morais, em particular, é necessária para a responsabilidade criminal, uma vez que um dos objetivos principais do Direito Penal é condenar o que é moralmente errado e que atinge bens preciosos para a vida em sociedade. Assim, aqueles sujeitos que adotam a denominada teoria clássica, afirmando serem os psicopatas plenamente capazes de realizar julgamentos morais e direcionar suas ações de acordo com esse entendimento, acreditam serem os mesmos imputáveis, sequer cogitando a redução de pena por semi-imputabilidade. Isso porque entendem que os psicopatas agem intencionalmente e voluntariamente. (OLIVEIRA, 2012, p. 81).

Todavia, os que apóiam a semi-imputabilidade do psicopata afirmam que este não tinha compreensão da antijuridicidade da ação.

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. Estão na mesma categoria legal aos que possuem o desenvolvimento mental incompleto, mas que atingiram certo grau de capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação de acordo com as regras sociais [silvícolas em acultuação, surdo-mudos em processo de instrução] etc. [...] (MIRABETE, 2002, p. 224).

A posição clássica é naturalmente a mais difundida, entretanto, os apontamentos não-clássicos afirmam que o psicopata é incapaz de fazer julgamentos morais reais, situação em que seria possível aplicar as disposições concernentes à semi-imputabilidade. Desta forma, ao afirmar um psicopata que é errado machucar alguém, essas palavras estariam revestidas da carga moral que se espera, sendo somente a reprodução de um discurso aprendido, vazio, no entanto, se significância real.

O judiciário goiano, e brasileiro como um todo, ainda não está preparado para lidar efetivamente com casos de psicopatia, em primeiro porque os peritos são poucos e a falta de verbas para qualificá-los a aplicar o questionário PCL-R, de modo que o perito criminal está engessado na análise apenas da inimputabilidade do art. 26 do Código Penal, conseqüência em que, aplicar uma pena sem criteriosa análise psicossocial do indivíduo não terá a repercussão social que se espera no indivíduo

Ademais, somado a essa questão, não se poderia deixar de anotar as enormes demandas que o judiciário enfrenta cotidianamente, tendo um excesso de processos e pouco material humano para julgá-las.

Entretanto, mesmo que houvessem funcionários suficientemente qualificados para apontar precisamente os casos de psicopatias, a doutrina e jurisprudência brasileira, como vimos, ainda não firmou consenso acerca da semi-imputabilidade do psicopata, de modo que ainda são poucos os juízes que entendem por esta semi-imputabilidade, condenando em grandes casos conforme criminosos comuns e colocando-os ao convívio de outros presos.

Entretanto, em alguns casos no Estado de Goiás tem os juízes entendido pela aplicação de medida de segurança para os psicopata, quais são atendidos pelo programa de atenção integral ao louco infrator, tratado melhor adiante.

3.1 A MEDIDA DE SEGURANÇA NO ESTADO DE GOIÁS E O PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AO LOUCO INFRATOR (PAILI).

Até a reforma do Código Penal de 1984 a medida de segurança no Brasil era apenas um complemento de pena no qual se aplicava duplamente junto com outra sanção penal sobre o indivíduo, sendo uma a restrição de liberdade em presídios e outra a internação para tratamento. Depois da reforma a lei passou a inadmitir a aplicação de medida de segurança para imputáveis, coibindo também essa dupla penalidade e ainda delimitou duas formas de aplicação de medidas de segurança, sendo ou a internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou o tratamento ambulatorial.

Nos históricos das cortes brasileiras vislumbra-se casos em que se aplicou medida de interdição para o psicopata, como foi o caso do homicida vulgarmente chamado de “Chico picadinho”. (WIKIPÉDIA)

Chico no ano de 1966 matou e esquartejou uma mulher sendo por este ato preso. No ano de 1976, após ser agraciado com o regime de liberdade condicional o réu novamente cometeu o mesmo delito, sendo que, em ambos os casos, sequer demonstrou arrependimento.

As medidas de segurança poderiam ser aplicadas por um período sem determinação, entretanto, hodiernamente a jurisprudência vem consolidando entendimento de que não sejam aplicadas por mais tempo que o período estabelecido para a pena de restrição de liberdade que seria aplicada caso se constatasse a imputabilidade do agente.

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos (STF - HC: 84219 SP , Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/08/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00285)

Hodiernamente as medidas de segurança são obrigatórias para os inimputáveis, enquanto são facultativas para os considerados semi-imputáveis, nos casos que este comprovar necessidade de tratamento médico.

No que diz respeito à aplicação da medida de segurança do Estado de Goiás, é importante ressaltar o surgimento do Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator – PAILI, no ano de 2006, tendo por parâmetro o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ do Estado de Minas Gerais, este vinculado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, enquanto aquele tem vínculo à Secretaria de Estado da Saúde, contando com o auxílio de juízos de execução penal no Estado de Goiás.

O programa é fruto da reforma psiquiátrica promovida pela Lei nº. 10.216/2001, Lei Antimanicomial, que prevê proteção às pessoas acometidas por transtorno mental. Uma busca do poder legislativo pela humanização e melhor tratamento para essas pessoas, com vista a não apenas impor medidas de retirada dessas pessoas do convívio em sociedade, mas que possam consubstanciar meios de tratamento à pessoa humana cujo direito se traduz pelo parágrafo único do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Nota-se que o PAILI busca a humanização no tratamento e aplicação das medidas de segurança aos inimputáveis ou semi-inimputáveis, sendo responsável pela aplicação das medidas de segurança no Estado de Goiás, isso porque a aludida Lei proíbe que se hospitalize pessoas em asilos que não contem com os recursos discriminados no art. 2º, parágrafo único. (BRASIL, 2001).

O que se busca com a medida, auxiliar da política de execução penal, é o efetivo tratamento das pessoas acometidas de transtornos mentais, e não apenas a sua privação de liberdade, como o que ocorre no sistema prisional.

O programa goza de autonomia na aplicabilidade do tratamento que se mostre mais eficaz para o paciente, quer seja em atendimento ambulatorial ou ao internado, para tanto, a internação somente ocorrerá mediante a elaboração de laudo médico pericial, e, nos casos de internação compulsória, mediante condenação.

[...] uma vez determinada pelo juiz a internação, esta deve obedecer aos estreitos limites definidos pela Lei da Reforma Psiquiátrica, sendo obrigatoriamente precedida de "laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos" (art. 6º, caput), vedada a internação, mesmo quando imposta como medida de segurança, sem a recomendação médica de sua real necessidade. (SILVA, 2009, p. 16).

O PAILI oferece periodicamente informação aos juízes de execução penal quanto à evolução do tratamento; sua estrutura é regional, todavia, ainda padece pela falta de parceiros e convênios para atendimentos em clínicas psiquiátricas através do Sistema Único de Saúde – SUS, contando hoje em dia com apenas duas clínicas associadas. O programa, voltado para as pessoas diagnosticadas com doença mental e retardo, tem atendido alguns casos de psicopatia. Apesar da importância e relevância do programa para o atendimento de pessoas inimputáveis e semi-imputável, o caso de aplicação de medida de segurança nesses moldes para psicopatas homicidas deve ser analisado com cautela, isso porque dados do programa confirmam que após a cessação da medida os casos de reincidência entre psicopatas são elevados, fato este que merece uma melhor análise. (Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/>> Acesso em 23/04/2015).

3.1.1 Críticas à aplicação da medida de segurança aos casos de psicopatas homicidas.

A aplicação de medida de segurança carece de estudos que demonstrem que o tratamento é eficiente para combater o perfil do psicopata, até os tempos atuais a efetividade de um tratamento psiquiátrico com psicopatas se mostra

questionável, havendo os que bradam pela completa ineficácia, tendo em vista a incapacidade dessas pessoas em formar vínculo, enquanto alguns advogam que não foram feitos testes suficientes para dizer sobre a efetividade de tratamento.

Você entra com o tratamento a qualquer momento. Quanto mais cedo, melhor você vai ter o desenvolvimento. É um problema cerebral, é um defeito cerebral, então você não tem cura. Mas você tem como atenuar a manifestação desse comportamento, melhorar o funcionamento desse cérebro, tem uma medicação que é melhor do que as outras pra atenuar esse comportamento. Você não vai mudar o caráter dele, mas você vai fazer esse cérebro funcionar um pouquinho melhor. (BRASIL, 2009).

Nos estudos de Trindade (2012) o autor alerta que não há evidência de tratamentos que sejam indicados para os casos psicopáticos, pelo contrário, o que existem são contra-indicações de determinados tratamentos a esses indivíduos. Nesta sentença, existem os que bradam que os psicopatas desestruturam as instituições de tratamento porque burlam a disciplina e fragilizam o sistema

Não obstante, o psicopata também é refratário a tratamentos psicoterápicos ou medicamentosos, sendo que a internação para tratamento psiquiátrico ou o tratamento ambulatorial de igual forma não se revelam eficazes para esse tipo de indivíduos, além de serem considerados inadequados, vez que, conforme já exposto, os psicopatas são considerados, pelo ordenamento jurídico, na maioria das vezes, como imputáveis.

Ademais, dada a periculosidade desses indivíduos seria temerário aplicar-lhes a medida de segurança, isso porque a experiência vivida por programas instalados no Estado de Goiás demonstra que o grau de reincidência desses indivíduos é alto.

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais (SILVA, 2008).

Em entrevista ao jornal o Globo a psicóloga do programa Paili, Cláudia Loureiro informa que “O índice de reincidência em crimes entre os pacientes do Paili é baixo, inferior a 10%, a maior parte por conta de usuários de drogas e psicopatas” (Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/>> Acesso em 23/04/2015).

Outros estudos chegam à conclusões parecidas:

Para Hemphill e Cols (1998), a reincidência criminal dos psicopatas é aproximadamente três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. Morana (2003), em apenados brasileiros, encontrou reincidência

criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e Cols (1991) referem que reincidência de crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos. O Departamento Penitenciário Nacional (do Brasil) – DEPEN – (2003) estima a reincidência criminal no Brasil em 82%. A reincidência criminal na cidade de São Paulo é de 58%, ou seja, a cada dois presos que saem da cadeia, um retorna. (MORANA, 2003.)

Desta forma, pela experiência prática se nota que os modelos de tratamento feitos aos psicopatas no Estado não tem surtido os resultados necessários, de modo que o retorno desses indivíduo após suposto tratamento não é medida eficaz para garantir a ordem na comunidade.

3.2 PRIVAÇÃO DE LIBERDADE AOS PSICOPATAS HOMICIDAS NO ESTADO DE GOIÁS

Alguns casos notórios no Estado de Goiás, refletem o posicionamento do judiciário goiano no que diz respeito ao tratamento dispensado ao psicopata. Deste modo é de se destacar o duplo homicídio cometido por Warley Paulo Leandro, que, apesar de ser considerado pela junta médica como pessoa que sofre transtorno de personalidade, e submetido a tratamento, foi reincidente no crime de homicídio, cujo caráter é severamente marcado pela incorrigibilidade e falta de valores morais, sendo verificada a impossibilidade de tratamento.

Entretanto, a corte goiana entendeu, mesmo com o apontamento do transtorno do réu, que esta causa não deveria retirar o caráter ilícito da sua conduta, isso por ter sido o crime cometido com consciência do ato, de modo que o mesmo foi sentenciado a permanecer em prisão comum, conforme decisão no processo de número 200201246435.

Em anexo existem outros casos que se podem apontar pela mesma posição em não considerar a semi-imputabilidade do réu, mesmo tendo sido fato de observação pelos peritos, para aplicação de Medida de Segurança, justamente por considerar o douto juiz que o réu tinha plena capacidade de gerenciar os seus atos e de entender a ilicitude destes, frisando ainda que, inobstante a perícia atestando que

o indivíduo trata-se em verdade de um psicopata, o judiciário goiano brada pela incorrigibilidade do mesmo e da falta de tratamento, fazendo necessário a sua exclusão do convívio da sociedade.

3.2.1 Críticas ao encarceramento do psicopata homicida em prisões comuns

A crítica que se faz sobre a permanência desses indivíduos em casas de prisão é que, dada a inteligência, carisma e capacidade argumentativa os psicopatas facilmente assumem posições de comando onde se encontram e, não tendo qualquer senso de bem-estar, a nocividade com a qual a sua presença exerce em um ambiente penitenciário pode colocar em risco a harmonia com os apenados.

Eles têm o perfil adequado para se tornar os chefões da cadeia e os líderes de rebeliões. Podem transformar os outros 80% dos presos em massa de manobra. Além de recriarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis (2002, apud AGUIAR, 2008, p. 2).

Existem outras críticas sobre a aplicação de pena privativa de liberdade para os psicopatas, isso porque o cárcere não consegue promover a ressocialização do indivíduo, dada a falta de capacidade destes para o aprendizado.

[...] os psicopatas são refratários, insuscetíveis de aprender com qualquer experiência vivida, e a iminência de punição estatal como resposta à prática de delitos não caracteriza um freio inibidor de condutas delitivas, mas, ao revés, possui um efeito, por diversas vezes, atrativo. (TRINDADE, 2004, p. 140).

No mesmo sentido que alertado quando empreendido estudos sobre a crítica à aplicação de medida de segurança, é de se alertar que também a pena de privação de liberdade em presídio comum seria ineficaz, justamente por serem impassíveis de ressocialização, sendo, portanto, inócua a finalidade de reprimenda que se busque alcançar com a prisão, isso porque “estudos mostraram que psicopatas reincidiram cerca de cinco vezes mais em crimes violentos do que não psicopatas em cinco anos de sua liberdade da prisão”. (SERIN e AMOS *apud* TRINDADE, 2012).

Ademais, em razão do princípio da igualdade, deve-se ter em mente que o psicopata precisa ser tratado de forma diferenciada de outros sentenciados, separado destes e com pessoas treinadas para lidar com suas peculiaridades, tendo em vista que psicopatas são dissimulados e podem induzir pessoas despreparadas a acreditarem em um bom comportamento, em verdade, a concepção diz respeito à individualização da pena.

É importante reforçar que as prisões comuns não contam com profissionais multidisciplinares capazes de lidar com esses casos de psicopatia, sendo facilmente manipulados pela sua inteligência acima da média, podendo emitir laudos que atestem a sua boa conduta, responsável pela diminuição de sua pena e, por conseqüência, sua reinserção social precoce.

Como já foi dito acima, a Lei 10.792/2003, que reformou a LEP, prevê, como única exigência para concessão dos benefícios legais, em termos de avaliação, a boa conduta, ou o atestado de boa conduta do preso (vide nova redação do art. 112, caput e parágrafos). Portanto, não mais se exige qualquer outra avaliação de mérito, de conquistas e progressos feitos pelo apenado. (...). A prevalecer o argumento de que deve se suprimir qualquer avaliação técnica para a concessão de progressão de regime, por conta de que pouco ou nada de seguro e convincente se encontra nessas avaliações (das quais, é mister reconhecer, muitas são bem feitas), então também se deveria suprimir a avaliação da conduta. Ou por acaso haverá algum promotor ou juiz que acredite ser o “atestado de boa ou ótima conduta” um comprovante seguro e convincente de que o preso realmente está correspondendo àquilo que se espera dele em termos de assimilação dos valores para uma boa convivência social? Haverá algum promotor ou juiz ingênuo que não sabe que, entre os grandes líderes das rebeliões (pelo menos até o momento em que estas eclodem, é claro), entre os traficantes, entre os autores de crimes gravíssimos, enfim, entre os presos já historicamente identificados coma vida do crime, muitos têm ótima conduta, pois são muito bem adaptados à vida carcerária, conhecem muito bem as regras e os valores da vida carcerária, sabem passar ilesos perante qualquer avaliação de conduta, sem que isso represente em absoluto qualquer crescimento interior e ofereça o mínimo de garantia sobre sua adaptação social futura? A boa (ou ótima) conduta significa simplesmente que o preso formalmente está obedecendo às regras da casa. (SÁ, 2007)

Desta forma, também a privação de liberdade em prisões comuns não se mostra medida viável para o combate ao psicopata, tendo em vista colocar o psicopata ao contato de outros presos sujeitos às suas manipulações, e ainda, há de se anotar que os agentes penitenciários não tem condições de lidar com esse tipo de presos, podendo colocar em risco a cadeia no qual estiverem cumprindo a sanção judicial.

3.3 POSSÍVEIS MODELOS DE TRATAMENTO AO PSICOPATA

Para aplicar a pena ou a internação, o necessário é que primeiro identifique-se corretamente o psicopata e o seu grau de psicopatia, para evitar que na execução da pena o indivíduo seja agraciado com redução e posto em convívio social precocemente.

A solução para essa problemática passa primeiro pela correta identificação do infrator com vista a diagnosticar a incidência de psicopatia e até o seu grau, essa identificação é feita através da aplicação do questionário PCL-R.

No momento, parece haver consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência. Com demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica. (TRINDADE, 2012)

Com a identificação correta dos indivíduos, seria possível separá-los dos demais executados, permitindo a elaboração de um trabalho com profissionais especializados a lidarem com o distúrbio antissocial e sua peculiaridades.

O que se brada como resposta é a privação da liberdade desses indivíduos, porém, em prisões separadas de detentos comuns, como propôs Hilda Morana:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2009)

Não existem no Brasil prisões especiais para atender essa demanda de presos, fazendo com que esses psicopatas cumpram pena junto a outros tipos de detentos, e, como já alertado em momentos anteriores, esses criminosos possuem profunda habilidade de manipulação, podendo incitar rebeliões, ou ainda poderão sair mais rapidamente da cadeia, porque são presos exemplares.

Existe um projeto de lei nº. 6858/2010 de autoria do deputado federal Marcelo Itagiba que prevê alterações na Lei de Execução Penal prevendo formas de execução da pena de um psicopata, mas separadamente dos presos comuns.

Em sua justificação, o deputado dispõe a respeito da importância dos psicopatas cumprirem a pena imposta separadamente dos presos comuns, além de obrigar o exame criminológico minucioso por profissional qualificado como requisito obrigatório para conceder benefícios tais como livramento condicional e progressão de regime. (COSTA, 2014).

Uma resposta possível, diante do projeto, é a privação de liberdade em estruturas que comportem apenas indivíduos psicopatas, longe da convivência dos presos comuns, e que, dentro dessas estruturas sejam-lhes aplicados tratamentos com vista a amenizar o perfil psicopático, preservando de um lado a sociedade, isso porque a aplicação de medida de segurança, como já dito, é opção temerária conforme comprova a realidade concreta apresentada pelo PAILI, e ainda, retiram da convivência de presos comuns que estariam sujeitos às manipulações advindas desses indivíduos psicopatas.

Todavia, é complexo tecer maiores comentários acerca da proposta aqui apresentada, tendo em vista que o debate ainda é pouco. Enquanto isso o quadro que se pinta é de punições ou internações inócuas para indivíduos que demonstram incapacidade de conviver com regras sociais, os quais, conseguindo ludibriar o sistema, voltam precocemente ao convívio em sociedade, delinquindo novamente e ameaçando a segurança e paz da comunidade.

CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, foi possível um aprofundamento sobre o Direito Penal, sua função e objetivo, como também das ciências que o auxiliam na busca pelo melhor entendimento sobre o instituto do crime, sua influência na sociedade, como também o estudo da psicopatia, as características dos psicopatas e a eficácia das sanções aplicadas atualmente aos crimes cometidos por estes.

O Direito Penal é a última *ratio* na resolução de um conflito social, uma vez que para que haja uma punição na esfera penal é necessário que os outros ramos do direito não abarquem o conflito que deve ser resolvido, como também a conduta deve ser penalmente relevante, reprovável e especificada nas leis penais, já que o princípio da legalidade reza que não há crime sem lei anterior que o defina. Assim, definido o que é crime, restou ressaltar as teorias da culpabilidade, com finalidade última de abordar os casos de inimputabilidade penal, isso porque o estudo se mostrou próprio para debater ao final a imputabilidade ou não dos psicopatas.

O psicopata foi alvo de estudos desde os tempos mais remotos, passando por diversas evoluções conceituais, porém, mantendo a mesma questão central, a de que os indivíduos psicopatas possuem discernimento de seus atos, logo, não apresentam qualquer doença mental que lhes reduza a inteligência, pelo contrário, possuem inteligência acima da média, além de serem indivíduos carismáticos, manipuladores e amorais.

Sobre o tema, ainda há muito o que ser estudado, isso porque no Estado de Goiás não temos um tratamento, nem uma lei específica que trate de criminosos psicopatas, os mesmos vivem nas penitenciárias misturados aos criminosos comuns, sem nenhum acompanhamento psicológico, muito menos uma forma de

impedi-los de voltar ao convívio social e cometer novos crimes, já que no Brasil a pena privativa de liberdade não pode ultrapassar os 30 (trinta) anos.

Cabe ressaltar que a falta de profissionais qualificados para aplicação do questionário PCL-R causa entraves à persecução penal, uma vez que a aplicação correta do questionário em nosso sistema penitenciário seria uma grande evolução na busca pela otimização do tratamento dado ao criminoso psicopata, uma vez que, conhecendo quem são eles e mensurando seus graus de maldade, podemos deliberar a melhor forma de tratá-los.

Assim sendo, ao concluirmos pela semi-imputabilidade de quem sofre de transtornos personalidade psicopática, a forma mais eficaz de tratamento seria a privação de liberdade em estabelecimentos que abrigassem apenas presos psicopatas, com a aplicação de tratamento aos mesmos pois assim os manteríamos longe dos criminosos comuns, como também podia ser dispensando um tratamento específico que avaliasse periodicamente o psicopata e o impedisse de voltar ao convívio social enquanto realmente não tivessem mitigados seus traços psicopáticos.

Por tudo isso, depreende-se que a psicopatia e a criminalidade estão intimamente ligadas, pois, embora haja psicopatas que nunca cometeram um ilícito penal, essa não é a regra, devendo a política criminal se voltar a esse tipo de preocupação, pois são inúmeros os casos em nosso país de crimes bárbaros cometidos por psicopatas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____ Chico Picadinho. Disponível em
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Chico_Picadinho> acesso em: 15/04/2015

_____ Saiba mais sobre a psicopatia. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/369149-SAIBA-MAIS-SOBRE-A-PSICOPATIA--SEGUNDA-PARTE-%2806%2755%22%29.html>.

_____ Loucura atrás das grades: até programas-modelo falham no atendimento. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/loucura-atras-das-grades-ate-programas-modelo-falham-no-atendimento-7625566>> acesso em: 23/04/2015

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. Psico-USF, Ano 2006. v. 11, n. 2, mês jul/dez, p. 265. Disponível em: <<http://pepsic.bvs-psi.org.br/pdf/psicousf/v11n2/v11n2a15.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2010

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito Penal, parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas (1764). 4. reimpressão – Martin Claret. São Paulo, 2008.

BIERRENBACH, Sheila. Teoria do Crime, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BITENCOURT, Cezar Robert. Tratado de Direito Penal Parte Geral. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BRASIL, Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal. Rio de Janeiro, 1941.

CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS E DE PROBLEMAS RELACIONADOS A SAÚDE, Décima Revisão – CID-10. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3_081014-104022-377.pdf>. Acesso em: 26 set. 2010.

COSTA, Anderson Pinheiro da. A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente.. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 set. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952>. Acesso em: 23 abr. 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: O delinquente e a Sociedade Criminógena. 2. ed. Serra da Boa Viagem, 1997.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

FRANCO, Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 2ª Ed. rev. e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987

FRANÇA , Genival Veloso de. Medicina Legal – 7º ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2004

GARRIDO, Francisco José Sanchez. Fisonomia de la psicopatía. Concepto, origen, causas y tratamiento legal. 3. época, n. 2. Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminología

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral v. I. 11 ed. Niterói: Impetus, 2009

HARE apud MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo: 2003. p. 5. Disponível em:

HARE, Robert D. Psicopatía: teoria e pesquisa. Tradução de Cláudia Moraes Rêgo. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e científicos, 1973. p. 7.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Volume 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1999

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado, 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009

MARANHÃO, Odon Ramos. Curso Básico de Medicina Legal. 7. ed. São Paulo; Malheiros, 1995

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo: 2003. p. 113. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2010.

OLIVEIRA, Alexandra, Carvalho Lopes de. A responsabilidade penal dos psicopatas. Monografia jurídica apresentada à PUC-Rio como requisito para obtenção do título de bacharel em direito. Rio de Janeiro, 2012.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 9 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010

SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia Clínica e Psicologia Criminal, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino. Teoria do crime. São Paulo: Edita Acadêmica, 1993

SILVA, Haroldo Caetano da. Implementação da reforma psiquiátrica na execução das medidas de segurança. 2008. Disponível em <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/links/arg_870_cartilhadopaili.pdf> Acesso em 23/04/2015.

TANGERINO, Davi. Culpabilidade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica: para operadores do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.